PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

CDS-PP

PROPOSTA DE LEI N.º 78/XII/1ª (GOV) – Transpõe a Diretiva 2009/136/CE, na parte em que altera a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2º

(...)

(...)

«(...)

Artigo 3.º

Segurança do processamento

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Para efeitos da aplicação dos n.ºs 4 a 7 do presente artigo, caso estejam em causa medidas que possam envolver matérias de proteção de dados pessoais, deve o ICP-ANACOM solicitar parecer à **Comissão Nacional de**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 438292
Entrada/Saída nº 804 Data: 17/07/12

recebida 19:51 de 17.07.2012 - Distribuída em 17.07.12

Protecção de Dados (CNPD).

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas só podem tratar os dados referidos no n.º 1 se o assinante ou utilizador a quem os dados digam respeito tiver dado ~~expressamente~~ o seu consentimento prévio **e expresso**, que pode ser retirado a qualquer momento, e apenas na medida do necessário e pelo tempo necessário à comercialização de serviços de comunicações eletrónicas ou à prestação de serviços de valor acrescentado.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...)

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem conciliar os direitos dos assinantes que recebem faturas detalhadas com o direito à privacidade dos utilizadores autores das chamadas e dos assinantes chamados, nomeadamente submetendo à

aprovação da ~~Comissão Nacional de Proteção de Dados (~~CNPD~~)~~ propostas quanto a meios que permitam aos assinantes um acesso anónimo ou estritamente privado a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **A violação da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 4º, da proibição estabelecida no n.º 2 do artigo 4º e a realização de gravações em desrespeito do n.º 3 do artigo 4.º;**

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) A violação do disposto nos n. º 3 do artigo 13.º-B pelas entidades previstas no respetivo n.º 1;

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - Compete à CNPD a instauração, instrução e arquivamento de processos de contraordenação, bem como a aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias, por violação do disposto no n.º 9 do artigo 3.º, no artigo 3.º-A, **no n.º 3 do artigo 4.º**, nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 8.º, no artigo 10.º, no artigo 13.º, nos n.os 1 a 4 do artigo 13.º-A, nos n.os 1 e 3 do artigo 13.º-B~~, no artigo 13.º - E~~ e na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º.

2 - Compete ao ICP-ANACOM a instauração, instrução e arquivamento de processos de contraordenação, bem como a aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias, por violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 10 do artigo 3.º, **nos n.os 1 e 2** do artigo 4.º, no artigo 9.º, no artigo 11.º, no artigo 13.º- E e na alínea *m)* do n.º 1 do artigo 14.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 3º

(...)

(...)

«(...)

Artigo 13.º-B

Listas para efeitos de comunicações não solicitadas

1 - Às entidades que promovam o envio de comunicações para fins de *marketing* direto, **designadamente, através da utilização** ~~com utilização~~ de sistemas automatizados de chamada e comunicação que não dependam da intervenção humana (aparelhos de chamada automática), de aparelhos de telecópia ou de correio eletrónico, incluindo SMS (serviços de mensagens curtas), EMS (serviços de mensagens melhoradas) MMS (serviços de mensagem multimédia) e outros tipos de aplicações similares, cabe manter, por si ou por organismos que as representem, uma lista atualizada de pessoas que manifestaram expressamente e de forma gratuita o consentimento para a receção deste tipo de comunicações, bem como dos clientes que não se opuseram à sua receção ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º-A.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

Artigo 15.º-C

Sanções pecuniárias compulsórias

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da CNPD ou do ICP-ANACOM que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhes assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas aos destinatários da presente lei, podem aquelas autoridades,

fundamentadamente, impor uma sanção pecuniária compulsória, nos casos referidos nos **n.os 1, 3, 4 e 5 do artigo 10.º, nos n.os 1, 3, e 4 do artigo 13.º** nas alíneas *a)* a *i)*, ***j)*** e *l)* a *m)* do n.º 1 e *a)*, ***b), c),*** *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 14.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 17 de Junho de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,